

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000152/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/01/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR085434/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 47427.001745/2017-03
DATA DO PROTOCOLO: 22/12/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

VALLOUREC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA., CNPJ n. 18.516.305/0001-16, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). BRUNO QUARESMA GONTIJO e por seu Procurador, Sr(a). DIRCEU EVANGELISTA DA SILVA PEREIRA;

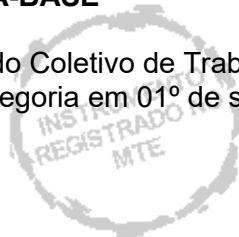
E

SIND TRAB IND METAL MEC MAT ELET DE MACAE R OSTRAS C ABREU, CNPJ n. 30.419.774/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLEMAR PASCHOAL DE MELO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2019 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados das empresas vinculadas ao 19º grupo do plano nacional da indústria, consoante o quadro a que se refere o art. 577 da C.L.T.: das indústrias do ferro (siderurgia); indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos: indústria da fundição; indústria de artefatos de ferro e metais; indústria de serralharia; indústria mecânica; indústria de proteção, tratamento e transformação de superfícies; indústria de máquinas; indústria de balanças, pesos e medidas; indústria de cutelaria; indústria de estamparia de metais; indústria de móveis de metal; indústria da construção naval; indústria de materiais e equipamentos rodoviários e ferroviários (compreensiva das empresas industriais fabricantes de carrocerias para ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semireboques; locomotivas, vagões, carros e equipamentos ferroviários; motocicletas, motonetas, e veículos); indústria de artefatos de metais não ferrosos; indústrias de geradores de vapor (caldeiras e acessórios); indústria de parafusos, porcas, rebites; indústrias de tratores, caminhões, ônibus, automóveis e veículos; indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação; indústria de condutores elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos; indústria de aparelhos elétricos e eletrônicos; indústria de aparelho de radiotransmissão; indústria de peças para automóveis e veículos; indústria da construção aeronáutica; indústria de funilaria; indústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar; indústria de preparação de sucata ferrosa e não ferrosa; indústria de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares; indústria de informática; indústria de rolas metálicas; indústria de construção e reparos navais; indústria de construção e reparos de plataformas de petróleo marítimas; indústria de construção e reparos de offshore e on hore; indústria de manutenção e reparos de veículos e acessórios, com abrangência territorial em Rio Das Ostras/RJ.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

A partir da vigência do presente Acordo, nenhum empregado, excetuando-se o aprendiz e o office-boy, contínuo ou mensageiro, terá o salário de ingresso inferior a: R\$ 1.493,93 (Mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) por mês, correspondentes a jornada de trabalho de 220 horas mensais, sem prejuízo da tabela de piso profissional da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018**

Os salários dos empregados da Empresa serão corrigidos em 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento), retroativo ao dia 1º de setembro de 2017 a incidir sobre o salário base 31 de agosto de 2017.

Parágrafo único – poderão ser compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos após 1º de setembro de 2016, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO**

Quando o pagamento de salários houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

Parágrafo Primeiro - Quando o 5º (quinto) dia útil coincidir com a segunda-feira, o pagamento será antecipado para o 4º (quarto) dia útil.

Parágrafo Segundo - A Empresa concederá aos seus empregados adiantamento de salário, nas seguintes condições:

a. O adiantamento será de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena o período correspondente;

a.1. As faltas ocorridas na quinzena, desde que remuneradas pelo empregador não retiram do empregado o direito ao adiantamento.

b. O pagamento desse adiantamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento normal.

Parágrafo Terceiro - O parágrafo segundo somente será aplicado aos empregados que recebem salários após o último dia do mês.

Parágrafo Quarto – Se o pagamento do salário for efetuado em cheque, a Empresa concederá ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
13º SALÁRIO****CLÁUSULA SEXTA - 13º SALÁRIO**

A Empresa se compromete a pagar aos seus empregados o 13º salário sobre o maior salário-base percebido no ano e as férias sobre o salário-base devido no mês de seu gozo, incluindo em ambos, para os efeitos legais, a integração da média duodecimal dos adicionais de sobreaviso, periculosidade /

insalubridade, noturno e outros, bem como das horas extras, ressalvado o disposto na Cláusula "Complementação do 13º Salário".

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

A Empresa se obriga a complementar o pagamento de 13º salário de seu empregado no ano do afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho. Essa complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS (EMPREGADOS ONSHORE)

As horas extraordinárias *onshore* serão remuneradas da forma seguinte, quando não forem passíveis de compensação:

- a) de segunda a sexta-feira, com adicional de 60% (sessenta por cento);
- b) aos sábados, com adicional de 80% (oitenta por cento);
- c) domingos, feriados e dias dedicados ao descanso, quando trabalhados, terão suas horas remuneradas em 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único – A remuneração das horas extraordinárias deverá ocorrer com a integração dos adicionais de sobreaviso, adicional de periculosidade e adicional noturno, se houver.

COMPENSAÇÃO DE HORAS (EMPREGADOS ONSHORE)

Acordam as partes que o excesso ou redução de jornada de um dia de trabalho, para todos os empregados, poderá ser compensado pela redução ou acréscimo total ou parcial da jornada de trabalho em outro dia.

Parágrafo Primeiro - Observada a necessidade de serviços, as jornadas normais de trabalho poderão sofrer acréscimos ou reduções, que serão compensadas em outro dia com acréscimo ou redução do horário trabalhado, desde que a compensação ocorra no período de 12 (doze) meses a contar do evento de acréscimo ou redução.

- a) No caso de haver crédito de horas para os empregados ao final do período acima fixado, a Empresa se obriga a quitar de imediato as horas trabalhadas calculadas com o salário do mês do pagamento acrescidos dos adicionais previstos neste Acordo Coletivo;
- b) No caso de haver débitos de horas do empregado e não ocorrendo a compensação no prazo previsto, perderá a Empresa o direito de exigí-las posteriormente do empregado;
- b.1) As compensações de horas débito dos empregados em dias normais de trabalho poderão ocorrer sem qualquer restrição, observando-se o limite máximo de jornada diária de 10 (dez) horas, respeitada a prorrogação máxima de 2 (duas) horas por dia além da jornada normal, conforme a lei e o estabelecido no presente Acordo;
- c) Em caso de acontecer a rescisão do contrato de trabalho por qualquer motivo, antes do prazo previsto no *caput*, e houver pendência de horas extras trabalhadas e ainda não compensadas, a Empresa pagará como extraordinárias estas horas na rescisão, nos termos da letra a) acima, tomando como base de cálculo o salário que estiver percebendo o empregado no mês do efetivo pagamento incluídos os adicionais previstos no Parágrafo Único da Cláusula Décima, se aplicáveis.
- d) Em caso de acontecer a rescisão do contrato de trabalho por pedido de demissão ou justa causa, antes do prazo previsto no *caput*, e houver pendência de horas não trabalhadas e não compensadas, poderá a Empresa descontar das parcelas devidas na rescisão final, os valores equivalentes a este número de horas devedoras, tomando como base de cálculo o salário que estiver percebendo o empregado no mês do efetivo pagamento, respeitado o limite legal de desconto.

Parágrafo Segundo - Os acréscimos ou reduções da jornada de trabalho serão administrados através do sistema "crédito/débito", contabilizado no Banco de Horas, individualmente, em nome de cada empregado, obedecendo às seguintes condições:

- a) Para as horas trabalhadas em dias úteis não haverá acréscimo de nenhum adicional, sendo que a compensação será realizada na proporção de hora por hora;
- b) nas jornadas abaixo das horas semanais, a diferença entre o que foi trabalhado e a jornada efetiva, será debitada no Banco de Horas do empregado, para posterior reposição, que ocorrerá a critério da Empresa, respeitadas as condições fixadas neste instrumento. Nestes casos, a reposição das horas armazenadas em favor da Empresa será feita na proporção de hora por hora;
- c) as horas extras trabalhadas aos sábados, domingos, feriados e/ou folgas remuneradas serão creditadas no Banco de Horas para futura compensação, na proporção de 01 hora para cada hora trabalhada, com o respectivo pagamento do adicional de horas extras no salário do mês subsequente ao do trabalho;
- d) faltas injustificadas não poderão ser contabilizadas no Banco de Horas e serão descontadas normalmente em folha de pagamento;
- e) A ausência injustificada do empregado nas reposições ou convocações determinadas pela Empresa será considerada falta para todos os fins e poderá acarretar ainda, punição disciplinar ao empregado desidioso.

Parágrafo Terceiro - Em hipótese alguma a compensação será considerada hora extra, como também nenhum acréscimo salarial será devido em decorrência deste Acordo, assim como nenhum prejuízo salarial advirá ao empregado com a jornada de trabalho apurada nos termos deste instrumento.

Parágrafo Quarto - A remuneração das horas extraordinárias deverá ocorrer com a integração dos adicionais habituais.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO (EMPREGADOS ONSHORE)

A remuneração do trabalho noturno, para os empregados que não trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, será de 25% (vinte e cinco por cento) para os fins do art. 73 da CLT.

Parágrafo Único - O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) pactuado nesta cláusula aplica-se exclusivamente ao trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO OFFSHORE / EMBARCADO

As partes pactuam a aplicação da lei 5.811/72 para regular as relações de trabalho dos empregados que atuam em plataformas marítimas.

Parágrafo Primeiro - Considera-se trabalho *offshore* aquele em que são realizadas em apoio operacional as atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar e em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso, conforme previsão na Lei 5.811/72.

Parágrafo Segundo - A jornada de trabalho mensal do empregado *offshore* é de 180 horas respeitado o limite legal de 15 dias consecutivos de embarque, com iguais dias de folga (15x15).

Parágrafo Terceiro - Considera-se salário base, a importância fixa mensal correspondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, adicionais, incentivos ou benefícios, a qualquer título.

Parágrafo Quarto - O empregado, quando trabalhando embarcado, poderá ser colocado no regime de sobreaviso previsto na Lei 5.811/89 e terá o direito aos seguintes adicionais ao respectivo salário base:

- a) 20% de adicional de sobreaviso;
- b) 30% de adicional de periculosidade;
- c) 20% de adicional de embarque

Parágrafo Quinto - Os trabalhadores em regime *offshore* (embarcados) terão garantidos os adicionais descritos no Parágrafo Quarto integralmente sobre seu salário base, mesmo que embarquem menos de 15 dias no mês.

Parágrafo Sexto - O dia de embarque e o dia de desembarque serão considerados e pagos como dias trabalhados *offshore* integralmente.

Parágrafo Sétimo - Os empregados que desempenham suas funções em regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, conforme lei nº 5.811/72 (*offshore*), gozarão de intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação. Havendo supressão ou redução do intervalo para repouso e alimentação, a hora suprimida ou reduzida será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento), calculadas com a inclusão dos adicionais habituais.

Parágrafo Oitavo - Entende-se por Regime de Sobreaviso, previsto no art. 5º da Lei 5.811/72, aquele em que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação. Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas e o empregado terá o direito ao adicional de sobreaviso correspondente a 20% calculado sobre o salário base conforme a Lei 5.811/72.

Parágrafo Nono - Para cada período de 24 (vinte quatro) horas em que permanecer no Regime de Sobreaviso ou no Regime de Revezamento em Turno de 12 (doze) Horas, conforme previsto nos artigos 4º e 5º da Lei 5.811/72, será assegurado ao empregado 1 (um) repouso de 24 (vinte quatro) horas consecutivas.

Parágrafo Décimo - Os empregados que trabalhem em regime *offshore*, que prestem serviço na base durante o período de suas folgas deverão receber este serviço da seguinte forma: (salário base hora + adicionais = valor da hora) x número de horas extras trabalhadas x adicional de hora extra *onshore* (120%).

Parágrafo Décimo Primeiro - As folgas correspondentes aos dias trabalhados *offshore* poderão ser indenizadas da seguinte forma: salário base mensal + adicionais/30 = valor do dia x número de dias extras trabalhadas;

Parágrafo Décimo Segundo - Os empregados contratados para trabalhar nas plataformas marítimas, assim considerados como os que tenham embarcado por no mínimo 6 (seis) períodos de 11 (onze) a 14 (quatorze) dias durante os últimos 12 (doze) meses trabalhados, ainda que alternados, não poderá ter suprimidos os adicionais de embarque, sobreaviso e periculosidade sem o pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei 5.811/72, correspondente a um só pagamento da média das vantagens percebidas pelo empregado em decorrência do regime de embarque nos 12 (doze) meses anteriores à mudança de regime, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de permanência no regime embarcado.

Parágrafo Décimo Terceiro - Os trabalhadores em regime *onshore* (terra), que embarquem eventualmente, terão os adicionais pagos proporcionalmente aos dias embarcados, caso permaneçam neste regime até 9 dias, dentro do mesmo mês, exceto periculosidade que será paga integralmente, incluindo o dia de embarque e desembarque. Caso ultrapassem este limite, terão garantidos os referidos adicionais, integralmente sobre seu salário base.

Parágrafo Décimo Quarto - Todos os empregados que vierem a prestar serviço em embarcação atracada no píer ou docada em estaleiro, terão direito a percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), desde que seja apresentada pela embarcação laudo fornecido por certificadora idônea atestando a periculosidade da mesma.

Parágrafo Décimo Quinto - A presente Cláusula não prejudica eventuais Acordos Coletivos celebrados em decorrência de situações atípicas e/ou especiais, com vistas à manutenção de empregos.

Parágrafo Décimo Sexto - As horas extras laboradas além da 12ª (décima segunda) hora a bordo serão pagas com adicional de 100% (cem por cento), obedecendo ao seguinte critério: salário base hora + adicionais x número de horas extras trabalhadas x 2.

Parágrafo Décimo Sétimo - Fica convencionado que nos casos excepcionais em que houver necessidade da continuidade operacional por motivo de força maior, o empregado poderá ser mantido em seu posto de trabalho, ou seja a bordo, em seu período de folga. Nesse caso será devido a remuneração a título de dobra, para cada dia trabalhado extraordinariamente, obedecendo ao seguinte critério: salário base hora + adicionais x 12, sem prejuízo das folgas adquiridas e do pagamento das horas normais de embarque e adicionais.

Parágrafo Décimo Oitavo - O empregado que trabalha em regime *offshore*, em caso de falta não justificada, terá descontado da sua remuneração (salário base, mais adicionais habituais [adicional de periculosidade: 30% do salário base + adicional de sobreaviso: 20% do salário base]), somente o dia de sua falta.

Parágrafo Décimo Nono - Os empregados que trabalhem em regime *offshore*, que prestem serviço na base da Empresa durante o período de suas folgas, deverão receber da seguinte forma:

a) As horas trabalhadas do dia, calculadas com a inclusão dos adicionais habituais, mais o adicional de hora extra (calculados segundo os percentuais aplicados aos trabalhadores *onshore*, ou seja, 120%), não excluindo o direito da folga adquirida;

b) Em caso de indenização da folga já adquirida, o pagamento dar-se-á da seguinte forma: salário base mais adicionais habituais, dividido por 30, que é igual ao valor da folga a ser indenizada.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLR

A Empresa se compromete a negociar com seus empregados acordos de participação em lucros ou resultados para os anos de vigência do presente Acordo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE TICKETS E REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

A Empresa fornecerá tickets de refeição aos seus empregados, sendo facultativo o desconto equivalente a 5% (cinco por cento) do respectivo valor.

O valor do ticket de refeição será reajustado em 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento), não podendo seu valor ser inferior ao valor determinado na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, a partir de 1º de setembro de 2017, por dia de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Caso a Empresa forneça ou venha a fornecer alimentação aos seus empregados ficará isenta do fornecimento dos tickets referidos no caput, podendo descontar dos seus empregados a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da alimentação.

Parágrafo Segundo: Em nenhuma hipótese, os valores relativos ao benefício previstos no caput configurarão salário in natura.

Parágrafo Terceiro: Caso a Empresa, por mera liberalidade, forneça tickets refeição, vale refeição ou similar aos trabalhadores embarcados, este benefício não poderá ser suprimido durante a vigência do presente acordo.

Parágrafo Quarto: Quando o empregado residir na sede da Empresa, seja sede própria ou alugada, contêiner e outros, bem como em imóveis, ainda que externos, de propriedade ou locados pela Empresa, fará jus ao jantar, que poderá ser descontado do empregado na proporção máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor da refeição, limitado ao valor de referência do ticket previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO AO TRABALHADOR QUANDO EM SERVIÇO EXTERNO

A Empresa se compromete a fornecer gratuitamente refeição a seus empregados quando a serviço externo.

Parágrafo Único: Fica explicitado que o fornecimento referido no *caput* destina-se a viabilizar a realização dos serviços a cargo do empregador, não tendo, portanto, natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

A Empresa deverá, na sua base, servir café da manhã composto de café com leite e pão com manteiga ou similar, no período de até 15 (quinze) minutos antes do início da jornada de trabalho, sendo certo que, para todos os efeitos, tal horário destinado ao café da manhã não constituirá hora extra e não implicará dedução da jornada habitual de trabalho.

Parágrafo Único – Em caso de impossibilidade de servir o café da manhã na sua base, a Empresa se obriga a fornecer ticket refeição, no valor de R\$ 4,00 (quatro reais) por dia trabalhado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIOS MÉDICOS

A Empresa mantém plano de saúde para os seus empregados, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria. Caso a Empresa venha a ter convênio de assistência médica com participação dos empregados nos custos, deverá assegurar-lhes a sua inclusão no convênio existente, desde que o empregado já não configure como dependente em outro convênio do seu interesse, caso em que poderá optar por não aderir ao da Empresa.

Parágrafo Primeiro: A Empresa deverá assegurar aos empregados o direito de optar pela sua inclusão ou não no convênio existente. Excetuam-se desta regra os empregados engajados em contratos da PETROBRAS ou Empresas dela terceirizadas, que venham a ter acesso ao convênio por exigência contratual daquela, sendo limitado o desconto ao estabelecido no referido contrato.

Parágrafo Segundo: Caso venha a Empresa manter plano de saúde para seus empregados com participação nos custos oferecerão aos empregados afastados por motivo de saúde a manutenção do referido plano, desde que o empregado continue contribuindo com a sua parte dos custos e a de seus dependentes, se for o caso.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A Empresa concederá ao empregado em gozo de benefício de Auxílio Previdenciário, entre o 16º (décimo sexto) e 150º (centésimo quinquagésimo) dia de afastamento uma complementação de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o salário nominal, deduzido de parcela equivalente ao desconto para o INSS, respeitando-se sempre para efeito da complementação o limite máximo do salário de contribuição previdenciária do empregado.

Parágrafo Primeiro – Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário, a complementação deverá ser paga em valores estimados.

Parágrafo Segundo – A complementação deverá ser paga até o 35º (trigésimo quinto dia) após o início do afastamento no caso da primeira complementação, e, juntamente com os pagamentos mensais seguintes até o limite fixado no *caput*. Se ocorrerem diferenças, a maior ou menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Terceiro – A complementação prevista no *caput* desta Cláusula poderá ser feita diretamente pela Empresa, através da Fundação da qual seja a Empresa mantenedora ou entidade seguradora.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO AOS DEPENDENTES DO EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE

As empresas pagarão integralmente aos dependentes dos empregados falecidos em decorrência de acidente de trabalho o salário correspondente ao mês do falecimento, considerando-se dependente aquele como tal designado perante a Previdência Social, comprovado por certidão ou inventário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

A Empresa ficará obrigada a pagar, juntamente com o saldo de salário e/ou outras verbas rescisórias, a quantia equivalente a 01 (um) salário de ingresso previsto neste Acordo, a título de Auxílio Funeral.

Parágrafo Primeiro – A Empresa ficará excluída da disposição desta cláusula se mantiver seguro de vida com Cláusula de Auxílio Funeral gratuito para os seus empregados.

Parágrafo Segundo – O pagamento previsto nessa Cláusula poderá ser efetuado diretamente pela Empresa ou através da Fundação da qual seja a empresa mantenedora.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

A Empresa contratará, às suas expensas, um seguro de vida em grupo em favor dos seus empregados, devendo a apólice respectiva não ser inferior aos valores mínimos previstos na Convenção Coletiva da Categoria para os casos de invalidez permanente, morte natural ou morte acidental.

Parágrafo Primeiro: Quando solicitada, a Empresa ficará obrigada a exibir a apólice do seguro ao Sindicato ora conveniente.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que, havendo omissão, por parte da Empresa na contratação do seguro previsto no parágrafo anterior, a mesma, em caso de invalidez ou falecimento do empregado, deverá arcar com o pagamento, ao empregado ou a seus dependentes, das importâncias fixadas no *caput* para cada uma das apólices.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO NATALIDADE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

Em caso de nascimento de filho(s), será concedido o pagamento de um Auxílio Natalidade único no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), mediante apresentação de Certidão de Nascimento.

Parágrafo Primeiro – Para os casos em que o pai e a mãe da criança nascida trabalhem na Empresa, este valor será pago apenas à mãe.

Parágrafo Segundo – O pagamento previsto nessa cláusula poderá ser efetuado diretamente pela Empresa ou através da Fundação da qual seja a empresa mantenedora, na Folha de Pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANOS EMPRESARIAIS / DESCONTOS

Sendo oferecidos Seguro de Vida em Grupo facultativo, Assistência odontológica / farmacêutica, Previdência Privada, Cooperativa de Crédito / Consumo e outros benefícios com a participação financeira do empregado, caberá a ele optar por sua adesão, sendo neste caso permitido o desconto nos salários.

Parágrafo Único – Aos empregados admitidos que aderirem e aqueles que fizerem novas adesões a qualquer dos programas previstos no *caput*, a Empresa fornecerá as condições gerais do plano para o qual estiverem optando.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 90 (noventa dias).

Parágrafo Primeiro - Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, num prazo inferior a 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Segundo -O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 60 (sessenta) dias, quando a admissão se der para a função, ou cargo, exercido anteriormente noutra Empresa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses comprovados pela anotação na CTPS.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO TRINTÍDIO ANTERIOR A DATA-BASE DA
CATEGORIA**

Para efeito de incidência da multa pela dispensa no trintídio anterior à data base da categoria, será considerado tanto o vencimento do aviso prévio trabalhado como a projeção do aviso prévio indenizado, ficando claro que a projeção não se prorrogará por mais de trinta dias. Assim, se a data do vencimento da projeção do aviso indenizado ou a data do término do aviso trabalhado ocorrer entre 02 (dois) de Agosto (inclusive) e 31 (trinta e um) de Agosto (inclusive) os empregados farão jus à referida multa, no valor equivalente a um mês de salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUITAÇÃO DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho deverão ser quitadas em até dez dias, a contar do recebimento da notificação, para efeito da incidência da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

- a) Se o último dia de prazo coincidir com o dia não útil, este será antecipado para dia útil imediatamente anterior, tanto para dispensa, com ou sem justa causa, ou pedido de demissão;
- b) Na hipótese de não serem pagas ao trabalhador as verbas rescisórias nos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, deverá ser acrescida sobre o valor líquido devido uma multa de 1% (um por cento) por mês de atraso, ressalvados os casos comprovados de não comparecimento do empregado, sem prejuízo do já estabelecido no artigo 477, § 8º da CLT.
- c) As homologações das rescisões de contrato de trabalho devem ser efetuadas no Sindicato, em até 10 dias da data da notificação de dispensa, sob pena de pagamento de multa de um salário base do empregado, em favor deste, salvo ocorrência de força maior a ser comprovada perante a entidade sindical (exemplos, dentre outros possíveis: greve nas instituições financeiras, ausência do empregado no ato homologatório, indisponibilidade de agenda do Sindicato, comunicado por este, etc).

Parágrafo Primeiro: Se o empregado desistir do Aviso Prévio concedido pelo empregador no curso do mesmo, o empregado receberá o aviso proporcional aos dias trabalhados e a rescisão será quitada nos 10 (dez) dias subsequentes ao afastamento ou no dia útil seguinte ao término previsto no aviso, o que ocorrer primeiro. Caso em que a baixa será procedida na CTPS do empregado com data do último dia trabalhado.

Parágrafo Segundo: convencionam as partes que as rescisões de contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de trabalho na Empresa serão obrigatoriamente realizadas perante o Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PESQUISA DE TRABALHADORES ADMITIDOS E DEMITIDOS

Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão ao sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no mês, no estabelecimento de sua base territorial. A informação abrangerá os empregados horistas e mensalistas separadamente, bem como os respectivos salários médios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROVIDÊNCIA NO ATO DEMISSIONAL

Para o Sindicato efetuar a homologação do termo rescisório, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos: CTPS devidamente atualizada; Carta de Preposto; comprovante de pagamento das contribuições sindicais dos últimos dois anos, com a relação dos funcionários; extrato analítico atualizado do FGTS do período trabalhado; guia da multa rescisória; chave da conectividade social liberatória; requerimento do Seguro Desemprego; Aviso Prévio em duas vias ou pedido de demissão; livro de Registro de empregados devidamente atualizado; cartão de ponto, comprovante de pagamento da rescisão; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em 05 (cinco) vias; exame médico demissional; PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e demonstrativo da maior remuneração para base de cálculo da rescisão.

Parágrafo Primeiro: Conforme Instrução Normativa SRT nº 5, de 14 de Julho de 2010, Seção V, artigo 17, quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dever ser:

- a) Na página relativa ao Contrato de Trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado;
- b) Na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Segundo: No TRCT, a data de afastamento a ser consignada será a do último dia efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BASE DE CÁLCULO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Para efeito de rescisão do contrato de trabalho a base de cálculo será o último salário-base, integrando a média dos últimos doze meses dos adicionais de sobreaviso, periculosidade / insalubridade, noturno e outros, bem como das horas extras.

Parágrafo Único: Em caso de pedido de demissão, o aviso prévio não trabalhado pelo empregado será descontado sem integração da média das horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESCISÃO DE CONTRATO DE EMPREGADO FALECIDO

A rescisão de contrato de empregado falecido deverá ocorrer mediante a apresentação dos seguintes documentos por parte dos respectivos beneficiários:

- a) Certidão de Óbito original ou autenticada;
- b) Certidão de beneficiários habilitados junto a Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante a vigência do presente Acordo, todo o empregado que for admitido através de documento escrito receberá uma cópia do contrato por ele assinado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Será comunicado pela Empresa por escrito e contra recibo esclarecendo se o mesmo será trabalhado ou indenizado. Em caso de omissão entender-se-á que o empregado foi dispensado do cumprimento.
- b) A redução de duas horas diárias prevista no artigo 488 da CLT será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção única deste por um dos períodos, no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado pode optar por 7 (sete) dias corridos ao final do período.

Parágrafo Primeiro: Para efeitos da contagem do prazo do aviso prévio, incluir-se-á a data da notificação respectiva.

Parágrafo Segundo: A Empresa não poderá notificar o empregado de sua dispensa durante o período de gozo de suas folgas.

Parágrafo Terceiro: O aviso prévio trabalhado para empregados com mais de 01 (um) ano de trabalho será cumprido na proporção de 30 (trinta) dias, devendo ser indenizado o número de dias excedentes.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACERVO TÉCNICO

Desde que solicitado pelo empregado dispensado, e que conste em seus registros, a Empresa fornecerá declaração a respeito dos cursos por ele concluídos, de sua participação em Seminários e Congressos, atividades de ensino e da função por ele exercida ou de sua qualificação profissional.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PUNIÇÃO DISCIPLINAR

Antes de aplicar as medidas disciplinares de advertência, censura ou suspensão, a Empresa deverá solicitar previamente por escrito que o empregado justifique, também por escrito, seu comportamento faltoso.

Parágrafo Primeiro – O empregado poderá apresentar sua justificativa até 1 hora antes do final da sua jornada normal de trabalho do dia em que for cientificado pelo empregador, desde que a comunicação do

empregador tenha ocorrido até 4 horas antes do término da jornada.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de a comunicação do empregador ocorrer quando faltar menos de 4 horas para o final da jornada, o empregado deverá apresentar sua justificativa na primeira hora da jornada do dia imediato.

Parágrafo Terceiro – Findo o prazo mencionado no Parágrafo Primeiro ou Segundo, conforme o caso, sem que tenha havido justificativa ou não se convencendo da razoabilidade da justificativa, o empregador poderá adotar a medida disciplinar que julgar adequada, facultado ao empregado, caso não concorde com a punição, postular reclamação perante a Justiça do Trabalho.

Parágrafo Quarto – A inobservância das formalidades acima implicará em nulidade da medida disciplinar eventualmente adotada.

Parágrafo Quinto – Exclusividade – O empregado compromete-se a trabalhar com cláusula de exclusividade, ou seja, não poderá prestar serviços em outros locais na vigência do seu contrato de trabalho com a empregadora dentro da sua jornada de trabalho e em Empresas do mesmo ramo de atividade.

O Empregado que em seus períodos de folga, férias, licença, etc., prestar serviços remunerados de qualquer natureza para Empresas ou pessoas físicas do mesmo ramo de atividade estará sujeito à advertência, suspensão ou até demissão por justa causa.

ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES

As promoções de empregado para o cargo de maior nível ao exercido comportarão um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias. Após esse prazo, se o empregado permanecer na nova função, esta deverá ser anotada em sua CTPS, bem como o aumento salarial, se for devido.

A promoção para o cargo de chefia comportará um período experimental de no máximo 150 (cento e cinquenta) dias.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fica a Empresa obrigada a fornecer os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções, sem ônus para o empregado, exceto para os casos de Teletrabalho, que seguirá Legislação específica.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e término de contrato a prazo.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado que retornar à Empresa após a cessação (baixa) de prestação de serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou de salário até 45 (quarenta e cinco) dias após o retorno.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RETORNO EMPREGADO INSS

A Empresa se obriga a dar garantia de emprego ou de salário pelo prazo de 30 (trinta) dias, além do aviso prévio de 30 dias, ao empregado que retornar ao serviço após gozo de benefícios previdenciários decorrentes de doença, por prazo superior a 15 (quinze) dias, não se considerando benefício previdenciário os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, a cargo da Empresa.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o serviço médico da empresa não permitir o retorno do empregado ao trabalho, por julgar que ainda não se encontra em condições de reassumir suas funções, deverá entregar ao mesmo relatório fundamentado dirigido ao INSS, a fim de que o empregado possa apresentar recurso contra a decisão que lhe concedeu a alta.

Parágrafo Segundo - A disposição do *caput* não se aplica aos contratos por prazo determinado ou por obra certa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Os empregados que detenham 10 (dez) anos ou mais de serviço na mesma Empresa será assegurada a garantia de emprego durante o prazo de 18 (dezoito) meses anteriores à data em que, comprovadamente (através de lançamento em sua CTPS ou documento hábil do INSS), passem a fazer jus a aposentadoria da Previdência Social, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo entre trabalhador e Empresa.

Parágrafo Primeiro – A garantia do empregado é exclusiva naqueles 18 (dezoito) meses, não se estendendo para além da mencionada data-limite. Após o preenchimento das condições exigidas para a concessão da aposentadoria referida no *caput* desta Cláusula, cessará de pleno direito a garantia nela assegurada, caso o beneficiário não faça uso da mesma.

Parágrafo Segundo – Para o pleno exercício do direito mencionado no *caput* deste artigo, o empregado deverá comprovar junto ao empregador, documentalmente, preencher os requisitos previdenciários necessários, através da apresentação dos seus dados no CNIS - Certidão de contagem emitida pelo INSS.

Parágrafo Terceiro – Com o objetivo de dar plena ciência do conteúdo desta Cláusula, com o objetivo também de dar perfeita efetividade ao Parágrafo Segundo e objetivando, finalmente, uma correta apuração se o empregado é titular da garantia de emprego estabelecida no *Caput*, a Empresa solicitará, por escrito, mediante cópia contra recibo, aos seus colaboradores que contem com 50 (cinquenta) anos de idade ou mais e possuam 10 (dez) anos ou mais de Empresa, que forneçam o extrato CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) atualizado no prazo máximo de 45 dias, sob pena de perderem o direito à garantia de emprego prevista nesta Cláusula.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHADOR CONTRATADO EM OUTRA CIDADE

O trabalhador contratado em outra cidade terá sua passagem de retorno custeada pela Empresa quando da rescisão do contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORMULÁRIO PARA REQUISIÇÃO DO VALE TRANSPORTE

No ato da admissão do empregado a Empresa fornecerá o formulário competente para a requisição de vale-transporte, e poderão descontar até 6% (seis por cento) do salário do trabalhador, limitado ao valor dos

vales fornecidos no mês.

Parágrafo Único: Até que esteja definitivamente implantado o sistema de vale-transporte eletrônico, e considerando que o armazenamento e transporte de vales-transportes de papel compromete a segurança da Empresa, é facultado o pagamento do valor referente ao vale-transporte em dinheiro, sem que isto venha a ser considerado como salário in natura para quaisquer efeitos, desde que conste no contracheque a referida verba.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS DE "SALVATAGEM"

A Empresa se compromete a encaminhar seus empregados para realização dos cursos conhecidos como "salvatagem" e afins até 60 (sessenta) dias antes do vencimento destes, arcando com o custo dos mesmos em caso de continuidade da prestação de serviços do empregador para com a PETROBRAS ou tomadora de serviços, caso esta não efetue o reembolso.

Parágrafo Único: O prazo estabelecido no *caput* será cumprido quando o empregado estiver prestando serviço efetivo ao empregador ou estiver à sua disposição. Nos casos de afastamento do trabalho, o encaminhamento aos cursos se dará no ato de retorno do empregado, desde que o contrato com a PETROBRAS ou tomadora de serviços ainda esteja vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DILIGÊNCIAS JUNTO AO SENAI

A Empresa diligenciará junto ao SENAI no sentido de que este, na medida das suas possibilidades, promova cursos profissionalizantes para os filhos de seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CADASTRO NO SESI

A Empresa se compromete a divulgar os atendimentos prestados pelo SESI, encaminhando os trabalhadores nos casos em que necessitarem de atendimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DILVUGAÇÃO DOS ATENDIMENTOS PRESTADOS PELO SESI

A Empresa se compromete a divulgar os atendimentos prestados pelo SESI, encaminhando os trabalhadores nos casos em que necessitarem de atendimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO

A Empresa não exigirá prévia requisição de guia para encaminhamento do empregado ao convênio médico, quando este necessitar de atendimento de urgência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CÓPIA DO ACT NO QUADRO DE AVISOS

Fica a Empresa obrigada a fixar cópias do presente Acordo em seu quadro principal de avisos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS

A Empresa deverá definir cada cargo da mão-de-obra operacional numa carreira progressiva que não ultrapasse 5 (cinco) níveis por cargo, independente da progressão salarial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR PARA OUTRA FUNÇÃO

As empresas se comprometem, quando qualificarem o trabalhador para outra função, anotar em sua CTPS, no prazo máximo de 60 dias, a data da referida qualificação, não podendo este profissional ser demitido sem registro na CTPS de sua qualificação.

Parágrafo Único: A Empresa não retirará a qualificação do trabalhador, a menos que seja por justa causa, e, no caso dos soldadores, que possuam várias qualificações e tenham de ser classificados conforme exigências decorrentes dos contratos firmados pelo empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - APRESENTAÇÃO DA CTPS

Os empregados deverão, no prazo de 48 horas após a contratação, apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ao empregador para assinatura. A recusa injustificada do empregado no cumprimento deste dispositivo será considerado procedimento faltoso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INTERRUPÇÕES DA JORNADA DE TRABALHO

As interrupções durante a jornada de trabalho, por responsabilidade da Empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

Parágrafo Primeiro: Quando ocorrer caso fortuito ou força maior a recuperação do tempo perdido poderá ocorrer por intermédio de compensação, mediante comunicação prévia à entidade sindical representativa da categoria profissional, indicando os motivos e a forma de compensação, podendo esta entidade, no prazo de 72 horas, opor-se com o objetivo de promover o entendimento.

Parágrafo Segundo: Quando ocorrer necessidade imperiosa de o empregado ir até a agência bancária do qual o mesmo é titular/dependente de conta ou qualquer outra instituição que se faça necessária, deverá ser liberado pela empresa pelo tempo estritamente necessário para tal, devendo o empregado repor tais horas para empresa conforme disposição entre o empregado e o empregador, atendendo a melhor necessidade e disponibilidade de ambos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empresa deverá preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos e condições:

- a. Para fins de obtenção de Auxílio Doença: 10 (dez) dias úteis;
- b. Para fins de aposentadoria: 15 (quinze) dias úteis;
- c. Para fins de obtenção de aposentadoria especial: 20 (vinte) dias úteis.

d. para empregados desligados da Empresa, esses prazos serão dobrados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CADASTRO

Os empregados manterão seu endereço residencial ou de contato devidamente atualizado junto ao empregador, inclusive fornecendo, quando solicitado, comprovante de residência, mediante recibo. O empregador dará ciência expressa a seus empregados desta exigência no ato da contratação.

Parágrafo Único - As convocações, especialmente para embarque, se reputarão válidas e eficazes no último endereço fornecido pelo empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO / RECOMENDAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas será cumprida de segunda a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais do sábado, obedecendo-se a melhor forma de compensação firmada de comum acordo entre Empresa e empregados.

Parágrafo Primeiro – Quando o feriado coincidir com sábado, ou de segunda a sexta-feira houver algum feriado, a Empresa fará o respectivo ajuste em seus horários de trabalho, a menor ou a maior, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas horas extras para qualquer fim.

Parágrafo Terceiro – Ficará a critério da Empresa a fixação da jornada de trabalho, recomendando-se, entretanto, a seguinte carga horária diária: de segunda a sexta-feira, 8 horas e 48 minutos.

Parágrafo Quarto – Fica facultado à Empresa a adotar sistema de compensação suprimindo o trabalho aos sábados, segunda e terça-feira de Carnaval, bem como em dias pontes (dias entre feriados e fins de semana), desde que seja dada ciência ao empregado com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Quinto – O cálculo da remuneração dos empregados que exercem atividades *onshore* continua sendo 220 horas, tal como estabelecido na Constituição da República e, para os empregados *offshore*, o cálculo será de 180 horas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA – TRABALHO OFFSHORE

Para os empregados *offshore* fica instituído o Banco de Dias acumuláveis e compensáveis, através do qual se permite acumular saldo de dias positivos e/ou negativos para futura compensação, quer seja pela eventual redução das demandas de serviços, quer seja pelo aumento das mesmas.

Parágrafo Primeiro – A Empresa, ao adotar o sistema de compensação banco de dias deverá comunicar, por escrito, ao Sindicato e aos empregados, com antecedência mínima de 10 dias.

Parágrafo Segundo - A Empresa poderá conceder folgas aos empregados *offshore*, que serão consideradas dias remunerados e não trabalhados, para lançamento no banco de dias e crédito à Empresa. Estas folgas serão remuneradas conforme o seguinte critério: (salário hora x 12), sem prejuízo dos adicionais previstos para o regime de sobreaviso ou revezamento em turno de 12 horas.

Parágrafo Terceiro - Para cada dia de folga “remunerada e não trabalhada” concedida pela Empresa, deverá ser concedido um dia de folga de embarque correspondente, dentro do mesmo mês, na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º da Lei 5.811/72.

Parágrafo Quarto - Para efeito de lançamento no banco de dias a soma da quantidade de dias trabalhados *offshore* efetivamente e o número de dias de folgas não trabalhadas e remuneradas concedidas pela Empresa não poderão ultrapassar o total de 15 dias dentro do mesmo mês.

Parágrafo Quinto - Os dias provenientes de dias de folga remuneradas e não trabalhadas concedidas pela Empresa e contabilizadas no banco de dias, poderão ser compensados com dias laborados *offshore* extraordinariamente no regime de sobreaviso ou revezamento em até 360 dias após sua efetivação e condicionado a celebração de novo acordo para sua continuidade.

Parágrafo Sexto - Os dias trabalhados dentro do mesmo mês em atividade *offshore* excedentes ao 15º dia laborado nesta mesma condição serão considerados como dias de embarque laborados extraordinariamente e serão contabilizados no banco de dias e creditados ao empregado.

Parágrafo Setimo - Os dias provenientes de dias laborados extraordinariamente poderão ser compensados em até 360 dias após sua efetivação, tendo seu saldo eventual quitado no fim deste período conforme o critério: “Horas Normais de Embarque”: salário hora x 12, acrescentando a cada dia o valor da “Dobra”: salário base hora + adicionais x 12 e da “Indenização da Folga de Embarque”: salário base mensal + adicionais/30.

Parágrafo Oitavo - A folga de embarque, na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º da Lei 5.811/72, que não foi usufruída pelos empregados, excetuando-se aquela lançada no banco de dias referente ao embarque extraordinário, deverá ser indenizada da seguinte forma: salário base mensal + adicionais/30;

Parágrafo Nono - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, se houver saldo de horas trabalhadas e não compensadas, este será quitado conforme o seguinte critério: “Horas Normais de Embarque”: salário base hora x 12, acrescentando a cada dia o valor da “Dobra” = salário base hora + adicionais x 12 e da “Indenização da Folga de Embarque” = salário base mensal + adicionais/30

Parágrafo Décimo - Em caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa e por iniciativa da Empresa, se houver saldo de horas remuneradas e não trabalhadas, o crédito da Empresa não será descontado das verbas rescisórias e será dada quitação, pela Empresa.

Parágrafo Décimo Primeiro - Em caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa ou por iniciativa do empregado, se houver saldo de horas remuneradas e não trabalhadas, este poderá ser descontado das verbas rescisórias respeitando os limites legais.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS EMPREGADOS

Consoante a portaria MTE nº 373, de 25/02/2011, a Empresa poderá utilizar sistema alternativo de controle de frequência dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração de sua remuneração, dessa forma, a comprovação da presença do empregado ao serviço será feita pelo registro diário de frequência nos termos das diretrizes internas estabelecidas:

- a) Os Empregados estão sujeitos ao registro de frequência de entrada e saída do serviço.
- b) Ficam isentos do registro diário de frequência os empregados que ocupam cargos de confiança e empregados que exerçam atividades externas incompatíveis com a fixação de horário, inclusive Teletrabalho.

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PIS

As faltas ao trabalho por um período de até 04 (quatro) horas para recebimento do PIS, desde que previamente combinado com o empregador, não serão consideradas para desconto do Repouso Semanal Remunerado, feriados e férias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS PEDIÁTRICOS

A ausência ao trabalho, do pai ou da mãe, para acompanhar seus filhos menores até 12 anos ao médico, desde que comprovada por atestado médico, não poderá acarretar punição disciplinar nem desconto no salário.

Parágrafo Primeiro – A ausência ao trabalho conforme previsto no “caput” em até 4 (quatro) dias por ano, não será considerada para efeito de redução do período de férias, pagamento do 13º salário e repouso semanal remunerado.

Parágrafo Segundo – Quando o pai e a mãe trabalharem para o mesmo empregador, as condições previstas nesta cláusula se aplicarão a apenas um deles.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante matriculado em curso regular previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à Empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços além da jornada normal.

Parágrafo Primeiro – Recomenda-se que a Empresa conceda horário especial ao estudante, que comprovadamente necessite de liberação para provas e eventos relacionados ao estágio, desde que comprovada a incompatibilidade entre o horário do evento escolar e o da Empresa, sem prejuízo para o cargo ou função.

Parágrafo Segundo – Para efeito do Parágrafo Primeiro, será exigida a compensação, respeitada a duração semanal do trabalho.

Parágrafo Terceiro – A Empresa envidará esforços no sentido de proporcionar estágio na Empresa aos seus empregados, estudantes de curso regular, desde que compatível com a função e atividade no setor de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO E CONTROLE DE ÁGUA POTÁVEL

A água potável fornecida aos trabalhadores deverá ser submetida semestralmente a análise bacteriológica, exceto nos casos de utilização de água mineral engarrafada, e os reservatórios e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A Empresa se obriga a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPIs em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de proteção coletivas adotadas pela Empresa não oferecerem

completa proteção contra os riscos de acidente ou doença do trabalho.

O SESMT (Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho) indicará e orientará a utilização do EPI mais adequado para cada caso.

Parágrafo Primeiro - Obriga-se o empregador quanto ao EPI a:

- Fornecer ao empregado somente EPI aprovado para a função pelo MTE;
- Treinar o empregado sobre o uso adequado;
- Tornar obrigatório o seu uso;
- Substituí-lo imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- Realizar sua manutenção periódica.

Parágrafo Segundo - Sendo fornecido pela Empresa, o uso do EPI será obrigatório e o empregado responsabilizar-se-á:

- a. por estrago, danos ou extravio dolosos, devendo a Empresa ser indenizada nesses casos;
- b. Pela devolução, quando da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, alteração de função, ou quando não for mais necessária sua utilização.

UNIFORME

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

Fica obrigada a Empresa a fornecer, gratuitamente, a seus empregados, até 2 (dois) uniformes de trabalho, por ano, quando o uso destes for por ela exigido. Excepcionalmente, em funções especiais, este número poderá ser elevado até 3 (três).

Caberá exclusivamente à Empresa definir o padrão, tipo e qualidade dos uniformes.

Parágrafo Único – Sendo fornecido pela Empresa, o uso de uniforme de trabalho será obrigatório e o empregado responsabilizar-se-á:

1. Por extravio, devendo a Empresa ser indenizada nestes casos;
2. Pela manutenção dos uniformes em condições de higiene e apresentação;
3. Pela devolução do uniforme quando da extinção ou rescisão do contrato de trabalho.
4. Pelo seu uso exclusivamente no trabalho.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - VISTORIA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Qualquer das partes poderá solicitar à Superintendência ou Gerência Regional do Trabalho e Emprego vistoria para apuração das condições de insalubridade e periculosidade do trabalho nas empresas, obrigando-se estas a pagar o adicional respectivo, na forma da lei, caso constatado algum dos fatores acima mencionados.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CIPA

A CIPA tem por objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível, permanentemente, o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

I - A Empresa comunicará ao Sindicato, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da eleição, a realização de eleições para a CIPA, mencionando o período e o local para inscrição dos candidatos.

a) O período de inscrição não poderá se iniciar antes de decorridos 10 (dez) dias de recebimento da comunicação pelo Sindicato Profissional, e deverá ser de 15 (quinze) dias úteis no mínimo.

b) A Empresa fornecerá comprovante de inscrição aos candidatos com assinatura e carimbo.

c) Nas inscrições, os empregados poderão solicitar o registro, junto com seu nome, do apelido pelo qual são conhecidos e que deverá constar na cédula.

d) A Empresa se compromete a divulgar a seus empregados a lista de candidatos regularmente inscritos no processo eleitoral da CIPA, no prazo de 24h após o encerramento das inscrições.

e) A Empresa, se permitir a seus empregados a realização de campanha para obtenção de votos, deverá dar a todos os inscritos as mesmas condições para divulgação de suas candidaturas.

f) As eleições serão organizadas e fiscalizadas pela comissão eleitoral constituída pelos membros da CIPA em exercício na data de sua realização.

g) O não cumprimento das condições previstas nesta cláusula acarretará a nulidade do processo eleitoral, devendo ser processadas novas eleições no prazo de 45 dias, ficando garantidas as inscrições já efetuadas, salvo se o empregado desistir da inscrição.

h) No prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das eleições, será o Sindicato Profissional comunicado do resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes.

II - Nos dias de reunião da CIPA convocada pela Empresa e com a finalidade de se prepararem para a mesma, os membros titulares poderão dispor do tempo livre de 60 (sessenta) minutos imediatamente anteriores a hora prevista para a reunião.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E A INTEGRIDADE FÍSICA

A Empresa se obriga a dar instrução e treinamento aos empregados contratados ou transferidos, sobre os riscos de acidentes e das condições ambientais de sua área de trabalho.

Parágrafo Único - Os empregados serão informados sobre suas condições de saúde, por ocasião dos exames médicos realizados pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

Conforme Parágrafo 4º do art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para justificativa de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença terão validade, prioritariamente, os atestados emitidos por médicos ou dentistas credenciados pela Empresa e/ou Empresa conveniada.

Parágrafo Primeiro – Quando o Empregado tiver que pagar pela consulta ou residir em município onde não exista médico credenciado pela Empresa, terão validade os atestados emitidos pelo médico do SUS.

Parágrafo Segundo – A Empresa deverá fornecer ao empregado recibo comprovando a entrega do atestado. Se o empregado apresentar o atestado em 2 (duas) vias ou com cópia, o recibo será passado na 2ª via ou cópia.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES DE TRABALHO E SEGURANÇA

O Sindicato representativo da categoria profissional oficiará à empresa as queixas fundamentadas por seus empregados, em relação às condições de trabalho e segurança. No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá ao Sindicato representativo da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção que foram ou serão adotadas e em que prazo.

Parágrafo Único: No caso de situações de emergência ou de perigo iminente, o prazo será de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES

As prensas mecânicas deverão dispor de mecanismo de segurança que impeçam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam essas máquinas. As demais máquinas operatrizes industriais deverão, sempre que possível, contar com equipamentos e/ou sistemas de proteção para evitar a ocorrência de acidentes.

Parágrafo Único: No caso de acidente grave com afastamento do trabalho, o sindicato representativo da categoria profissional deverá ser comunicado em 48 (quarenta e oito) horas do evento.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - RELACIONAMENTO SINDICATO/EMPRESA

A Empresa se obriga a receber os diretores do sindicato da categoria profissional e seus assessores e o Sindicato profissional se obriga a receber os representantes da Empresa e seus assessores, desde que pré-avisados com 48 horas de antecedência, pré-estabelecido o assunto da visita e limitado ao máximo de 06 (seis) pessoas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - FALTAS DOS DIRETORES DO SINDICATO

Os diretores do Sindicato Profissional, até o limite de 03 (três), poderão ausentar-se do trabalho para tratar dos assuntos de interesse da categoria, até 02 (dois) dias por mês, sem prejuízo de salário, desde que solicitado pelo sindicato com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Primeiro – As requisições dos Diretores do Sindicato, acima do limite de 02 (dois) dias previsto no "caput", feitas pela Entidade com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas e até o limite de 40 (quarenta) horas por mês, por diretor, não serão consideradas para efeito de redução do período de férias, pagamento do 13º salário e Repouso Semanal Remunerado.

Parágrafo Segundo – Nos casos em que, na data solicitada para ausência, ocorra premente necessidade tecnológica na Empresa, as partes, de comum acordo, fixarão nova data para o afastamento pretendido.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE LAUDOS DE PCMSO E PPRA

A Empresa é obrigada, desde que solicitada, a fornecer ao Sindicato Obreiro os laudos de PCMSO e PPRA obrigatórios sob pena de, requerido judicialmente o pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade, arcar com os custos da perícia eventualmente determinada.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - INFORMAÇÕES AO SINDICATO LABORAL

A Empresa deverá obrigatoriamente informar por escrito ao Sindicato Laboral, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, quando forem verificadas quaisquer uma das seguintes ocorrências:

- a) alteração da razão social;
- b) alteração de endereço.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - TRANSAÇÃO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

A Empresa ré em reclusatórias trabalhistas onde seja celebrada transação judicial arcarão com honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento) em favor do Sindicato Obreiro. Para tanto, o valor dos honorários deverá estar expresso no termo de transação judicial.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A Empresa se obriga a fornecer a seus empregados, em papel timbrado, comprovante de seus salários, com discriminação dos valores e respectivos descontos e, quando for o caso, do pagamento da participação nos lucros ou resultados.

Parágrafo Primeiro – Se a Empresa disponibilizar gratuitamente a seus empregados o acesso a demonstrativos eletrônicos de pagamento, com as especificações referidas no *caput* fica desobrigada de fornecê-los individualmente.

Parágrafo Segundo – Em caso de problemas técnicos que impeçam o acesso do empregado aos demonstrativos eletrônicos de pagamento, deverá ser observado o disposto no *caput*.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

Nos casos de rescisão contratual de empregados representados pelo Sindicato signatário do presente, a assistência prevista no Parágrafo 1º do Art. 477 da CLT, será por este prestada.

As homologações de rescisões de contrato serão obrigatoriamente realizadas no Sindicato, para os empregados com mais de um ano de Empresa ou analfabetos, devendo a entidade sindical ser comunicada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para a devida programação.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho de Macaé/RJ para dirimir quaisquer divergências na aplicação deste Acordo.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - CONQUISTAS ANTERIORES

O presente instrumento não impede que a Empresa, a seu critério, mantenha conquistas anteriores, já incorporadas aos contratos de seus trabalhadores.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contrapropostas pela Empresa.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fica estabelecida multa para qualquer das partes acordantes no valor de 1% (um por cento) do salário de ingresso previsto neste Acordo, por infração de qualquer das cláusulas do presente instrumento, exceto quanto aquelas para as quais já estiver prevista sanção específica, percentual este aplicado mês a mês, até que se cumpra a obrigação, salvo se tratar de cláusula que se cumpra em um único ato. O valor da referida multa reverterá em favor da parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, de denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente Acordo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na Legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens com as deste acordo, prevalecendo nestes casos apenas a situação mais favorável, salvo previsão contrária em novo Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único – Em caso de alteração na Legislação, as partes convencionam que as modificações poderão ser objeto de nova negociação, podendo este Acordo ser alterado através da celebração de Aditivo.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados ou seu respectivo Sindicato poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no artigo 872, Parágrafo Único da CLT.

**BRUNO QUARESMA GONTIJO
GERENTE
VALLOUREC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.**

**DIRCEU EVANGELISTA DA SILVA PEREIRA
PROCURADOR
VALLOUREC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.**

**CLEMAR PASCHOAL DE MELO
PRESIDENTE
SIND TRAB IND METAL MEC MAT ELET DE MACAE R OSTRAS C ABREU**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.